



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001987/2003-04
Recurso nº 153.254
Resolução nº **2802-00.003 – 2ª Câmara / 2ª Turma Especial**
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 26) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2000.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/03/2006 (fls. 25) e interpôs recurso voluntário em 27/03/2006.

Os fundamentos da decisão acima foram no sentido de que o contribuinte apresentou documento referente ao ano-calendário de 1999, sendo que o auto de infração refere-se ao ano-calendário de 2000. Ressalta, ainda, que não foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

O recorrente, em seu apelo recursal, justificou o equívoco e apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte, ano-calendário 2000 (fls. 27).

É o relatório.





Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Alega o recorrente que o valor do imposto retido na fonte informado em sua declaração está de acordo com o informe fornecido pela fonte pagadora, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte, ano-calendário 2000 (fls. 27), apresentado somente nesta fase recursal.

Ao apresentar sua contestação, por equívoco, o contribuinte juntou o comprovante de rendimento referente 1999 ao invés de 2000. Assim, diante deste lapso manifesto, competia a autoridade fiscal solicitar esclarecimentos adicionais e não simplesmente glosar o valor declarado.

Entendo que cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza para constituição do crédito tributário.

A ausência da DIRF, por si só, não é fundamento suficiente para a glosa por parte das autoridades fiscais do imposto de renda retido na fonte creditado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Diante de tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se transforme o presente voto em diligência, para que a autoridade competente confirme, junto à Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos, segundo os meios de praxe, qual o valor efetivamente retido na fonte (ano calendário 2000) em nome do contribuinte.

Após tais providências, devem os autos retornar a este Colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ROBERTO DE FARIA em 11/02/2014 12:58:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ROBERTO DE FARIA em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1120.14402.V99U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

844DDA0802E847D394A3F88CA6365A7656A22DC4